

doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.15955>**O Arcabouço Jurídico dos Fundos Patrimoniais no Brasil: Análise da Lei Nº 13.800/2019****The Legal Framework of Endowment Funds in Brazil: Analysis of Law nº 13.800/2019****El Marco Jurídico de los Fondos Patrimoniales en Brasil: Análisis de la Ley nº 13.800/2019**Fabiane Melo Carcuchinski Olympio* <https://orcid.org/0009-0002-1660-0476>, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, BrasilDante Luiz Juliatto** <https://orcid.org/0000-0002-2988-4992>, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil**Editorial****Histórico do Artigo**

Recebido: 04/05/2025

Aceito: 21/06/2025

Editores-chefesKatherinne de Macêdo Maciel Mihaliuc
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
katherinne@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br**Editor Responsável**

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,
Brasil
sidney@unifor.br**Autor**

Fabiane Melo Carcuchinski Olympio

fabiane.melo@posgrad.ufsc.br

Contribuição: Conceptualization,
Methodology, Investigation, Writing
- Original Draft, Writing - Review &
Editing, Supervision.

Dante Luiz Juliatto

dante@juliatto.eng.br

Contribuição: Conceptualization,
Methodology, Investigation, Writing
- Original Draft, Writing - Review &
Editing, Supervision.**Como citar:**OLYMPIO, Fabiane Melo Carcuchinski;
JULIATTO, Dante Luiz. O arcabouço
jurídico dos fundos patrimoniais no Brasil:
análise da lei nº 13.800/2019. **Pensar -
Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza,
v. 31, e15955, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.15955>**Declaração de disponibilidade de dados**

A Pensar - Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário Pensar Data) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

Resumo

Este artigo analisa o arcabouço jurídico dos fundos patrimoniais no Brasil, com ênfase na Lei nº 13.800/2019. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de examinar os fundamentos legais da constituição dos fundos, a estrutura e o papel das organizações gestoras, os mecanismos de governança e transparência, bem como os incentivos fiscais previstos. Também são discutidas lacunas normativas e desafios práticos enfrentados por instituições, especialmente no contexto das universidades públicas. Os resultados apontam que, embora a legislação represente um avanço relevante, sua efetiva implementação requer regulamentações complementares, incentivos adequados e articulação entre os diversos atores institucionais. Conclui-se que o fortalecimento dos fundos patrimoniais depende tanto da maturidade normativa quanto da consolidação de uma cultura de doação sustentável e colaborativa.

Palavras-chave: fundo patrimonial; governança; filantropia; incentivos fiscais; sustentabilidade financeira.

Abstract

This article examines the legal framework governing endowment funds in Brazil, with particular emphasis on Law nº 13.800/2019. Employing a qualitative methodology grounded in bibliographic and documentary research, the study explores the legal foundations for fund establishment, the organizational structure and role of fund managers, governance and transparency mechanisms, and the fiscal incentives stipulated by the law. Additionally, it addresses existing regulatory gaps and practical implementation challenges, especially within the context of public universities. The findings suggest that, while the legislation constitutes a significant normative advancement, its effective application depends on the issuance of complementary regulations, the provision of adequate incentives, and improved coordination among institutional stakeholders. The study concludes that the consolidation of endowment funds in Brazil hinges not only on regulatory maturity but also on the development of a sustainable and collaborative philanthropic culture.

Keywords: endowment fund; governance; philanthropy; tax incentives; financial sustainability.

Resumen

Este artículo analiza el marco jurídico de los fondos patrimoniales en Brasil, con énfasis en la Ley nº 13.800/2019. La investigación adopta un enfoque cualitativo, fundamentado en revisión bibliográfica y documental, con el objetivo de examinar los fundamentos legales para la constitución de los fondos, la estructura y el papel de las organizaciones gestoras, los mecanismos de gobernanza y transparencia, así como los incentivos fiscales previstos. También se discuten lagunas normativas y desafíos prácticos enfrentados por las instituciones, especialmente en el contexto de las universidades públicas. Los resultados indican que, si bien la legislación representa un avance relevante, su implementación efectiva requiere reglamentaciones complementarias, incentivos adecuados y articulación entre los diversos actores institucionales. Se concluye que el fortalecimiento de los fondos patrimoniales depende tanto de la madurez normativa como de la consolidación de una cultura de donación sostenible y colaborativa.

Palabras clave: fondo patrimonial; gobernanza; filantropía; incentivos fiscales; sostenibilidad financiera.

* Administradora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campo Grande, MS, Brasil). Mestre em Administração Universitária pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atua na área de gestão pública e administração universitária.

** Coordenador de Projetos do Laboratório de Empreendedorismo e Inovação do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis, SC, Brasil). Pós-doutor em Empreendedorismo pelo Instituto de Investigação e Formação Avançada da Universidade de Évora (Portugal). Doutor e Mestre em Engenharia de Produção, na área de Inteligência Organizacional, pela Universidade Federal de Santa Catarina. Engenheiro de Produção pela mesma instituição. Professor do Programa de Pós-graduação em Administração Universitária (PPGAU) da Universidade Federal de Santa Catarina e membro do Grupo de Pesquisa em Empreendedorismo e Inovação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Atua nas áreas de empreendedorismo, inovação e gestão por processos (BPM).



1 Introdução

A presente pesquisa parte do seguinte questionamento: a Lei nº 13.800/2019 oferece segurança jurídica e incentivos adequados ao desenvolvimento dos fundos patrimoniais no Brasil? O objetivo principal deste trabalho consiste em compreender o arcabouço jurídico dos fundos patrimoniais no Brasil, a partir de uma análise sistemática da Lei nº 13.800/2019. De forma específica, busca-se examinar os fundamentos legais que regulam a constituição dos fundos, a estrutura e o papel das organizações gestoras, os dispositivos relativos à governança, à transparência e aos incentivos fiscais, além de identificar eventuais lacunas normativas e desafios práticos para sua implementação.

O contexto de restrições orçamentárias e a crescente demanda por fontes alternativas de financiamento para instituições de interesse público, especialmente no campo da educação superior, tem impulsionado o debate em torno dos fundos patrimoniais, também conhecidos como *endowments* (Fabiani, 2012; Pinheiro; Scaff; Pereira, 2023). Esses fundos representam instrumentos financeiros de longo prazo, formados por doações privadas ou institucionais, destinados a gerar rendimentos para atividades de interesse coletivo, preservando o capital principal (Lerner; Schoar; Wang, 2008). A literatura internacional reconhece a centralidade desses fundos na sustentação da excelência acadêmica, especialmente em universidades americanas, onde desempenham papel estruturante na autonomia e sustentabilidade financeira institucional (Hansmann, 1990; Lerner; Schoar; Wang, 2008).

No Brasil, a experiência com fundos patrimoniais é mais recente, tendo como marco legal a promulgação da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. Ainda que a constituição de fundos já ocorresse anteriormente em algumas iniciativas pontuais, foi a partir dessa legislação que se estabeleceu um regime jurídico próprio para disciplinar sua criação, gestão, governança e destinação de recursos (Brasil, 2019; Schmidt, 2023). Contudo, persistem questionamentos quanto à efetividade normativa da lei, notadamente no que tange à capacitação e remuneração dos gestores de investimento, à contratação de gestores de investimentos com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à insuficiência de incentivos fiscais que estimulem a cultura da doação e inexistência de um órgão regulador centralizado para Fundos Patrimoniais no Brasil (Pinheiro; Scaff; Pereira, 2023; Schmidt, 2023).

Este trabalho propõe-se a examinar os fundamentos legais que regulam a constituição, a estrutura, o papel das organizações gestoras, os dispositivos relativos à governança, à transparência e os incentivos fiscais. Busca-se também identificar lacunas normativas e desafios operacionais que impactam a implementação desse instrumento.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão jurídica de um mecanismo que se mostra promissor para a sustentabilidade de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, como universidades, centros de pesquisa e entidades culturais. Em um cenário de cortes orçamentários, os fundos patrimoniais apresentam-se como uma alternativa estratégica para garantir a continuidade de projetos de médio e longo prazo nas áreas da educação, ciência, cultura, saúde e meio ambiente (Brasil, 2019; Demétrio, 2021; Schmidt, 2023).

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza jurídica, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A análise concentra-se na interpretação da Lei nº 13.800/2019, complementada por doutrina especializada, normativos correlatos e documentos institucionais, com o intuito de identificar avanços, limitações e possibilidades de aprimoramento do regime jurídico vigente.

O artigo está estruturado em cinco seções: além desta introdução, a segunda seção aborda os fundamentos conceituais e jurídicos dos fundos patrimoniais; a terceira examina os principais dispositivos da Lei nº 13.800/2019; a quarta discute experiências concretas e os desafios práticos enfrentados na implementação da norma; e, por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais e sugestões para o aperfeiçoamento do marco legal analisado.

2 Fundos Patrimoniais: Fundamentos Conceituais e Jurídicos

A institucionalização dos fundos patrimoniais no Brasil está diretamente relacionada à necessidade de garantir fontes estáveis, contínuas e sustentáveis de financiamento para políticas públicas e iniciativas de interesse coletivo. O contexto histórico revela que, sobretudo a partir de 2015, com o agravamento da crise orçamentária, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), museus, institutos de pesquisa e organizações do terceiro setor passaram a enfrentar restrições severas em seus orçamentos. Tal cenário motivou a busca por alternativas que possibilitassem a diversificação das fontes de receita, reduzindo a dependência do financiamento estatal (Costa; Marques, 2022).

Nesse contexto, os fundos patrimoniais surgem como uma solução inspirada em modelos internacionais consolidados, como os praticados por universidades de Harvard, Yale e Oxford. As universidades de Harvard e

Yale, nos Estados Unidos, são exemplos notáveis da aplicação desse modelo, acumulando bilhões de dólares em fundos patrimoniais que garantem autonomia financeira, inovação e pesquisa de ponta (Queiroz, 2021). O *Harvard Endowment Fund*, por exemplo, é um dos maiores do mundo, superando U\$50 bilhões em ativos. Esse modelo inspirou diversas outras instituições ao redor do mundo a adotarem estratégias similares para garantir sua perenidade e desenvolvimento sustentável (Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social [IDIS], 2023).

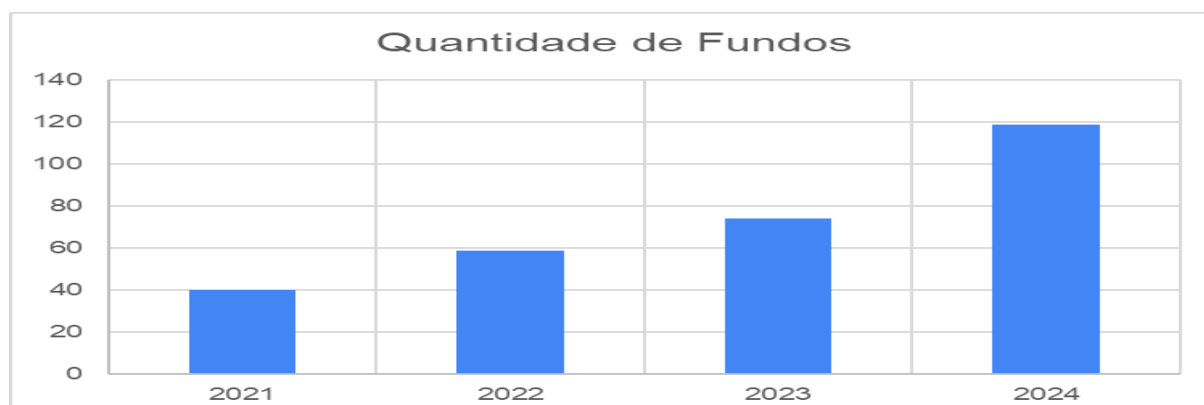
Essas instituições constituíram reservas financeiras permanentes, formadas por doações de pessoas físicas e jurídicas, cujo rendimento é utilizado para finalidades específicas e de longo prazo. Essa lógica de preservação do capital doado e utilização apenas de seus rendimentos oferece segurança institucional e previsibilidade de longo prazo, elementos desejáveis no financiamento de projetos estratégicos (Viana; Frugoni, 2021).

No Brasil, embora experiências pontuais já existissem antes da regulamentação específica, como o Fundo Patrimonial Amigos da Poli, na Escola Politécnica da USP, a ausência de um marco jurídico próprio impedia a expansão desse modelo. Em muitos casos, as doações se diluíam no orçamento das instituições, gerando insegurança tanto para os doadores quanto para os gestores (Schmidt, 2023).

A promulgação da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, marcou o início de uma regulação específica voltada à constituição e operação de fundos patrimoniais destinados ao financiamento de causas públicas. De acordo com Levisky (2019), essa legislação criou um arcabouço jurídico que viabiliza a incorporação de boas práticas de governança financeira, inspiradas em experiências bem-sucedidas de outros países. Assim, as instituições passaram a contar com uma nova ferramenta para fomentar investimentos em pesquisa, inovação, infraestrutura e excelência acadêmica.

A Lei nº 13.800/2019 estabeleceu um marco legal, proporcionando diretrizes claras para a criação, governança e transparência desses fundos, além de incentivar a captação de recursos privados para apoiar instituições sem fins lucrativos. Desde então, a adoção de fundos patrimoniais no Brasil tem apresentado crescimento. Conforme ilustrado no Gráfico 1, a quantidade de fundos patrimoniais aumentou de 40 em 2021 para 59 em 2022, 74 em 2023 e atingiu 119 em 2024, cujo patrimônio total informado é de mais de R\$ 157 bilhões, segundo dados do Monitor IDIS de Fundos Patrimoniais no Brasil (IDIS, 2023).

Gráfico 1- Quantidade de Fundos



Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Embora os números revelem um crescimento em comparação a períodos anteriores à regulamentação legal, os próprios autores do levantamento e os especialistas do setor reconhecem que o desenvolvimento dos fundos patrimoniais no Brasil poderia ser ainda maior se houvesse um ambiente tributário mais favorável (IDIS, 2023).

Um dos efeitos mais visíveis da ausência de incentivos está na baixa adesão ao modelo por parte das IFES. Conforme Regis (2024), apenas 5 das 69 universidades federais brasileiras possuem fundos patrimoniais formalizados, evidenciando a dificuldade de mobilizar doadores em um cenário em que não há dedutibilidade plena no Imposto de Renda, nem imunidade tributária automática para as Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), mesmo quando estas operam em nome de causas de interesse público.

Soma-se a isso o histórico de investimentos públicos em educação superior que revela um declínio na capacidade do Estado de financiar adequadamente essas instituições. Os investimentos federais em IFES caíram de R\$ 5,8 bilhões em 2011 para apenas R\$ 0,8 bilhão em 2022, em valores corrigidos pelo IPCA (Controladoria

Geral da União [CGU], 2022). Nesse contexto, os fundos patrimoniais despontam como uma alternativa promissora para garantir a sustentabilidade financeira das IFES, mas sua efetividade plena é comprometida pela ausência de atrativos fiscais que possam estimular doações em larga escala.

A comparação internacional reforça esse argumento. Nos Estados Unidos, onde os incentivos fiscais à filantropia são amplamente consolidados, estima-se que cada US\$ 1 em renúncia fiscal gera US\$ 6 em doações (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019). No Brasil, estudo da FONIF aponta que cada R\$ 1 isento de tributos gera um retorno social de R\$ 5,92. Esses números reforçam a tese de que políticas fiscais não apenas fomentam a cultura de doação, mas também se traduzem em benefícios sociais.

Durante a tramitação da Medida Provisória nº 851/2018, que deu origem à Lei nº 13.800/2019, a Coalizão pelos Fundos Filantrópicos manifestou reiteradamente a necessidade de inclusão de incentivos fiscais no texto legal (Hirata; Grazioli; Donnini, 2019). Entretanto, propostas como a dedução no IRPF e no IRPJ foram vetadas, frustrando as expectativas do setor e limitando o alcance da lei como instrumento de estímulo à doação privada.

Como ressaltam Hirata, Grazioli e Donnini (2019), um dos maiores obstáculos para ampliar a base de doadores dos fundos patrimoniais é a ausência de estímulos tributários, o que compromete significativamente o apelo das campanhas de captação, especialmente junto a grandes doadores e empresas. A lógica é simples: sem contrapartidas fiscais atrativas, o incentivo à filantropia perde força no ambiente competitivo de alocação de recursos privados.

Para Pinheiro, Scaff e Pereira (2023) observam que os fundamentos dos fundos patrimoniais no Brasil se apoiam em três pilares: a crise do financiamento público, a necessidade de segurança jurídica para doações de longo prazo e a busca por profissionalização da gestão de recursos vinculados a causas sociais. Esses pilares dialogam diretamente com o arcabouço legal internacional, mas também demandam adaptações à realidade institucional brasileira (Viana; Frugoni, 2021).

Mais do que um marco regulatório, o desenvolvimento dos fundos patrimoniais no Brasil exige o fortalecimento de uma cultura de doação filantrópica, que vá além da contribuição pontual e promova o engajamento cívico em projetos de impacto. A construção desse ambiente institucional envolve o Estado, as universidades, as fundações e a sociedade civil, em um modelo de cooperação que assegure a perenidade e a legitimidade dos fundos patrimoniais como instrumentos de interesse público (Schmidt, 2023).

Portanto, para que os fundos patrimoniais cumpram plenamente seu papel no fortalecimento das políticas públicas e das organizações sociais, é necessária a criação de incentivos fiscais que ampliem sua capacidade de mobilização de recursos privados. Sem esse estímulo, perde-se uma oportunidade de transformar a filantropia nacional em um motor sustentável de desenvolvimento.

3 Principais Dispositivos da Lei Nº 13.800/2019

A promulgação da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, representou o primeiro esforço normativo sistemático no Brasil para regulamentar a constituição, gestão e funcionamento dos fundos patrimoniais voltados ao financiamento de causas de interesse público (Lima, 2020). A norma nasceu em resposta à necessidade de institucionalizar e conferir segurança jurídica às doações permanentes, vinculadas à sustentabilidade de projetos nas áreas da educação, cultura, ciência, tecnologia, meio ambiente e direitos humanos (Brasil, 2019).

Essa lei estabeleceu os parâmetros legais para a criação, estruturação e funcionamento dessas entidades os fundos patrimoniais no país, consolidando um modelo de financiamento de longo prazo e superando o cenário anterior de insegurança jurídica e ausência de normatividade específica (Schmidt, 2023). Trata-se, portanto, de um marco relevante para o fortalecimento de iniciativas filantrópicas com finalidade pública.

A legislação permite a constituição dos fundos patrimoniais sob três estruturas jurídicas diferentes: como associação, fundação e como fundação de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958/1994 (Brasil, 2019; Schmidt, 2023). A lei tem caráter facultativo, sendo aplicável às entidades privadas sem fins lucrativos que optem por instituir esse tipo de fundo com as finalidades descritas (Pinheiro; Scaff; Pereira, 2023), porém se uma universidade pública e sua fundação de apoio optar por instituir um fundo patrimonial, sua gestão deve se adequar à Lei nº 13.800/2019, que fornece as bases legais para garantir a segregação patrimonial, a transparência e a segurança jurídica das doações (Brasil, 2019; Schmidt, 2023).

O artigo 1º da lei nº 13.800/2019, estipula que os fundos patrimoniais têm como finalidade a “constituição de fundo patrimonial com vistas a arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público” (Brasil, 2019, art. 1). A lei delimita três figuras centrais na sua estrutura: a instituição apoiada, a OGFP e a organização executora (Brasil, 2019).

A OGFP é o núcleo institucional da estrutura legal. No artigo 2º, inciso II da lei a “Organização gestora de fundo patrimonial é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de administrar e gerir fundo patrimonial, bem como de arrecadar doações para esse fundo, nos termos desta Lei” (Brasil, 2019, art. 2, inc. II). Ou seja, podem exercer essa função entidades como associações civis ou fundações privadas, desde que elas não tenham fins lucrativos, tenham por objeto exclusivo a gestão do fundo patrimonial e prevejam, em seus atos constitutivos, os critérios de governança exigidos pela legislação, como a criação de conselho de administração, conselho fiscal, comitê de investimentos e políticas de transparência e prestação de contas (Brasil, 2019).

Além disso, o parágrafo único do art. 2º admite que fundações de apoio a IFES, criadas nos termos da Lei nº 8.958/1994, sejam equiparadas a OGFPs, desde que cumpram os requisitos legais, conforme dispõe: “A fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, poderá ser equiparada à organização gestora de fundo patrimonial, desde que observado o disposto nesta Lei” (Brasil, 2019, art. 2).

As fundações de apoio vinculadas às IFES, criadas nos termos da Lei nº 8.958/1994, foram habilitadas como possíveis OGFPs (Brasil, 2019). Entretanto, pesquisa realizada por Costa e Marques (2022, p. 4) junto às fundações afiliadas ao Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES) demonstrou que a gestão de fundos patrimoniais “ainda é realidade de um número reduzido de instituições”, e que apenas uma delas realizou alteração estatutária para adequação à Lei nº 13.800/2019.

A estrutura exigida pela legislação é considerada complexa para muitas fundações, o que dificulta a implementação. Segundo Scaff, Pereira e Pinheiro (2021), os requisitos legais como comitês de investimento, auditoria independente e prestação de contas formal impõem obstáculos, sobretudo às instituições menores ou com baixa capacidade técnica.

Outro aspecto central da constituição está relacionado à segregação patrimonial. O artigo 4º determina que os ativos que compõem o fundo patrimonial devem ser mantidos separados do patrimônio da OGFP, da instituição apoiada e da organização executora, de forma a garantir sua proteção jurídica e financeira (Brasil, 2019). O artigo 5º, por sua vez, trata dos requisitos mínimos do estatuto social da OGFP, incluindo a definição clara da finalidade pública, a composição dos órgãos de governança, as regras para aplicação dos recursos, a política de investimentos e os procedimentos de auditoria e transparência (Brasil, 2019).

Esse conjunto de dispositivos busca alinhar os fundos patrimoniais aos princípios da boa governança e eficiência na gestão do patrimônio doado. Como observa Schmidt (2023), a legislação brasileira buscou inspiração em modelos internacionais, especialmente nos norte-americanos, mas adaptando-os às exigências do direito brasileiro, com destaque para a proteção jurídica do patrimônio e a vinculação da doação à finalidade pública declarada.

Contudo, ainda que a Lei nº 13.800/2019 represente avanço institucional significativo, autores como Pinheiro, Scaff e Pereira (2023) e Schmidt (2023) apontam lacunas normativas e entraves à sua aplicação prática, como a ausência de um órgão regulador, a indefinição quanto ao regime tributário das doações e a complexidade exigida na constituição da OGFP.

Dessa forma, os fundamentos legais que regulam a constituição dos fundos patrimoniais no Brasil se estruturam em torno de princípios como segurança jurídica, finalidade pública, segregação patrimonial e governança transparente, oferecendo um arcabouço que ainda demanda aprimoramentos infralegais e institucionais para se consolidar como mecanismo de financiamento filantrópico de longo prazo (Fabiani; Wolffenbüttel, 2019), pois ao vetar artigos importantes, como os que concederiam incentivos fiscais aos doadores, o legislador deixou de atender um dos principais mecanismos de estímulo à adesão (Schmidt, 2023).

3.1 Governança, transparência, incentivos e omissões

A governança institucional dos fundos patrimoniais constitui um dos pilares da Lei nº 13.800/2019, que exige das OGFPs a adoção de uma estrutura de fiscalização, planejamento e prestação de contas. O objetivo é garantir a segurança, a profissionalização e a transparência na gestão dos recursos doados, fortalecendo a confiança de doadores e beneficiários (Brasil, 2019; Regis, 2024).

Conforme o artigo 5º da lei, o estatuto da OGFP contemple a formação de três órgãos colegiados essenciais: Conselho de Administração, com função deliberativa e estratégica, Comitê de Investimentos, responsável por propor e acompanhar a política de investimentos dos ativos financeiros do fundo e Conselho Fiscal, com a incumbência de fiscalizar os atos da gestão contábil e financeira da entidade (Brasil, 2019).

O artigo 8º reforça essas exigências, determinando que as OGFPs publiquem relatórios periódicos de atividades, demonstrações financeiras auditadas e políticas de investimentos, os quais devem estar acessíveis ao público em geral. Além disso, as OGFPs devem contratar auditoria independente para garantir a idoneidade das informações prestadas, respeitando os princípios de integridade, transparência (Brasil, 2019).

De acordo com Pinheiro, Scaff e Pereira (2023), essas exigências são fundamentais para assegurar a governança democrática e técnica dos fundos patrimoniais. No entanto, os autores alertam que “a complexidade e o custo da estrutura mínima exigida pela Lei nº 13.800/2019 podem representar um desafio significativo, sobretudo para fundações de menor porte ou com baixa capacidade técnica” (Pinheiro; Scaff; Pereira, 2023, p. 10).

Essa realidade impõe a necessidade de adaptações institucionais por parte das fundações de apoio, muitas das quais ainda não contemplam em seus estatutos a criação de comitês ou políticas de investimento estruturadas, como apontado em estudo recente de Costa e Marques (2022). Segundo Lerner, Schoar e Wang (2008) fundos patrimoniais com comitês de investimentos ativos e com políticas amplas possuem um desempenho melhor que os demais fundos patrimoniais.

A Lei nº 13.800/2019 em seu artigo 10, prevê que os membros do Comitê de Investimento possam ser remunerados, mas não fixa um teto específico (Brasil, 2019). No entanto, interpretações normativas, especialmente em contextos envolvendo universidades públicas, sugerem a aplicação de limites vinculados ao teto remuneratório do serviço público, como o subsídio de um reitor, quando há vinculação institucional direta com entes estatais (Schmidt, 2023).

Essa vinculação afronta o princípio da autonomia das OGFPs, que, apesar de atuarem com finalidades públicas, são pessoas jurídicas de direito privado (Schmidt, 2023). Algranti (2019) argumenta que limitar a remuneração imposta a uma OGFP, sem previsão legal expressa, configura ingerência indevida do Estado na gestão privada e prejudica sua liberdade de definir políticas compatíveis com o mercado financeiro. Do ponto de vista operacional, a restrição remuneratória cria um desalinhamento entre o perfil desejado dos membros do Comitê e a realidade do mercado financeiro.

A legislação também faculta a contratação de gestores de investimentos das associações, fundações e fundações de apoio com registro na CVM, o que pode ocasionar processo e multas de até R\$ 50 milhões e suspensão de 20 anos para atuar no mercado, por estarem gerenciando investimentos sem o devido registro (Brasil, 2021; Schmidt, 2023). Observa-se uma lacuna interpretativa e operacional onde as OGFPs podem não contratar gestores devidamente habilitados, o que coloca o fundo em situação ilegal perante a CVM, mesmo que estejam formalmente em conformidade com a Lei nº 13.800/2019.

Outra crítica recorrente diz respeito à não concessão de incentivos tributários específicos às doações realizadas aos fundos patrimoniais (Regis, 2024). Originalmente, o projeto de lei previa dispositivos de isenção e dedução fiscal semelhantes aos existentes para as Leis de Incentivo à Cultura ou ao Esporte. No entanto, tais dispositivos foram vetados pela Presidência da República, com o argumento de que acarretariam renúncia de receita sem estimativa de impacto orçamentário (Pinheiro; Scaff; Pereira, 2023).

Embora esteja em tramitação o Projeto de Lei nº 2.440/2023 no Senado Federal, ainda não houve avanços concretos. A ausência de isenções fiscais efetivas para os doadores permanece como um dos principais entraves ao fortalecimento dos fundos patrimoniais no Brasil (Bragança; Biselli, 2019; Levisky, 2019; Pannunzio, 2019; Pasqualin, 2019).

Outro ponto destacado por Pannunzio (2019) são os aspectos rígidos, introduzidos pela normativa que demandam refinamentos legislativos. Um exemplo refere-se à restrição quanto ao resgate dos rendimentos reais. Para ele a regra de resgate dos rendimentos reais poderia ser mais flexível para se adequar aos diversos perfis de fundos que podem existir. Neste sentido, Pannunzio (2019) sugere que a legislação permita que cada fundo, considerando sua finalidade e especificidade, defina seus próprios critérios de autorização para resgates e uso de recursos.

Adicionalmente, o autor critica a obrigatoriedade da supervisão do Ministério Público sobre as fundações. Segundo ele, esse requisito impõe complexidades que indiretamente incentivam o formato de associação em

detrimento da fundação, como forma de evitar a burocracia associada ao MP. Muitas instituições optam pelo formato de associação, em vez de fundação, para evitar a burocracia e a supervisão do MP (Pannunzio, 2019). Para esta questão, ele propõe que o Código Civil seja revisto de modo a tornar essa supervisão facultativa, o que poderia reduzir barreiras à criação de novos fundos patrimoniais.

Pinheiro, Scaff e Pereira (2023) e Schmidt (2023) apontam também como uma lacuna relevante a inexistência de um órgão regulador centralizado para Fundos Patrimoniais no Brasil. Essa ausência gera insegurança jurídica, dificulta a uniformização de práticas e limita o desenvolvimento pleno desse instrumento. Como ressaltam autores como Pinheiro, Scaff e Pereira (2023), a regulação fragmentada, atualmente distribuída entre o Ministério Público, Tribunais de Contas e outros entes, compromete a eficácia da governança e a confiança de potenciais doadores. A criação de uma instância reguladora especializada poderia padronizar diretrizes, garantir maior transparência e promover um ambiente mais seguro para a captação e gestão de recursos de longo prazo, fomentando, assim, a cultura de doação (Schmidt, 2023).

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.800/2019 no campo da segurança jurídica e da governança dos fundos patrimoniais, o texto legal apresenta omissões relevantes, principalmente no que diz respeito à remuneração de membros do comitê de investimentos, qualificação dos gestores de investimentos, estrutura de incentivos fiscais, política de resgate dos rendimentos reais e à ausência de um órgão regulador centralizado (Brasil, 2019; Schmidt, 2023). O resultado é uma legislação que, embora estabeleça os instrumentos jurídicos para a criação e funcionamento dos fundos, não oferece contrapartidas tributárias para estimular a participação do setor privado, especialmente de grandes doadores. Schmidt (2023) aponta que essa lacuna compromete a atratividade do modelo, sobretudo em um país cuja cultura de doação ainda é incipiente.

Como apontam Pinheiro, Scaff e Pereira (2023, p. 12), “a lei, embora tecnicamente consistente, deixa de enfrentar os principais obstáculos à sua efetivação, ao não oferecer incentivos fiscais suficientes nem um ambiente regulatório institucionalizado.” Em síntese, a ausência de regulamentação complementar e de estímulos fiscais compromete a efetividade do marco legal, tornando imprescindível seu aprimoramento normativo para que se alinhe aos objetivos estratégicos de sustentabilidade das instituições apoiadas.

4 Experiências e Desafios Práticos na Implementação da Lei Nº 13.800/2019

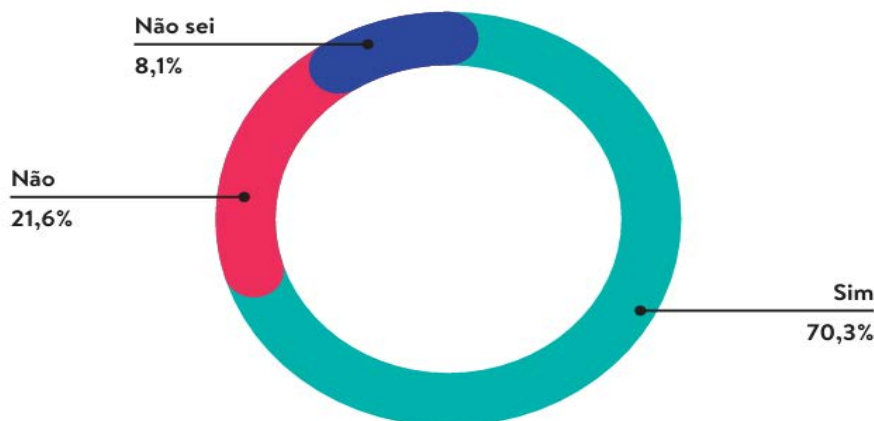
O panorama dos fundos patrimoniais no Brasil, embora ainda incipiente em comparação com modelos internacionais, apresenta experiências notáveis que servem como referência para futuras iniciativas (Lima, 2020). Entre os exemplos mais emblemáticos está o Fundo Amigos da Poli, vinculado à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), que se destaca pela mobilização de ex-alunos, pela gestão profissionalizada dos recursos e pela transparência na aplicação dos rendimentos (Regis, 2024). A atuação desse fundo ilustra como a organização de egressos pode fortalecer a autonomia financeira de instituições públicas.

Outras iniciativas de destaque, embora fora do âmbito das IFES, incluem a Fundação Estudar e o Instituto Serrapilheira. A Fundação Estudar foi criada por lideranças empresariais para apoiar a formação de jovens talentos brasileiros, enquanto o Serrapilheira destina-se à promoção da ciência de base e da divulgação científica. Ambas aplicam princípios de sustentabilidade financeira baseados em fundos patrimoniais, com gestão eficiente e mecanismos rigorosos de governança (Fabiani; Wolffenbüttel, 2019).

Apesar das boas práticas observadas, os dados revelam uma adesão ainda reduzida. Segundo estudo de Regis (2024), dos 57 fundos patrimoniais identificados no Brasil até 2022, apenas 17 estavam vinculados à educação superior, e destes, apenas 3 apoiavam IFES. Essa lacuna destaca a necessidade de maior difusão do modelo entre as IFES e de maior apoio institucional para sua implementação.

Uma das principais barreiras à expansão do modelo é a ausência de uma cultura de doação estruturada no Brasil (Fabiani; Wolffenbüttel, 2019). Soma-se a isso a escassez de incentivos fiscais que estimulem o engajamento do setor privado, especialmente entre grandes doadores (Schmidt, 2023). O Gráfico 2 mostra que a maioria (70%) das organizações gestoras dos 74 fundos participantes da pesquisa são imunes ou possuem isenção fiscal. Essa condição representa, um entrave à adesão à Lei 13.800/19, porque demonstra que as organizações gestoras não estão enquadradas na legislação, por não haver garantia legal de que as organizações gestoras de fundo patrimonial possam usufruir dos mesmos benefícios fiscais das instituições que apoiam (IDIS, 2023).

Gráfico 2- A Organização Gestora É Imune Ou Isenta De Impostos?



Fonte: IDIS (2023)

Portanto, as experiências bem-sucedidas oferecem lições importantes, mas não são suficientes para impulsionar uma transformação estrutural. A consolidação dos fundos patrimoniais no país requer não apenas boas práticas, mas também mudanças culturais, normativas e institucionais (Regis, 2024).

4.1 Papel das Fundações de Apoio às IFES

As fundações de apoio são atores centrais na estruturação de fundos patrimoniais no âmbito das IFES. Reguladas pela Lei nº 8.958/1994, essas entidades têm como missão apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, funcionando como pontes entre universidades e financiadores externos (Brasil, 1994). Com a edição da Lei nº 13.800/2019, essas fundações foram autorizadas a atuar como organizações gestoras de fundos patrimoniais, desde que cumpram os requisitos legais (Brasil, 2019).

Apesar da previsão legal, muitas fundações ainda enfrentam dificuldades para se adaptar às exigências da nova legislação. A obrigatoriedade de finalidade exclusiva na gestão dos fundos, a necessidade de segregação patrimonial e a instituição de comitês especializados impõem desafios organizacionais e estatutários (Costa; Marques, 2022). Em muitos casos, as fundações precisam alterar seus estatutos sociais, contratar auditorias independentes e estabelecer estruturas de governança mais complexas (Schmidt, 2023).

Estudos com fundações vinculadas ao CONFIES revelam que poucas estão plenamente adaptadas à Lei nº 13.800/2019. Essa resistência ou morosidade na adequação pode ser atribuída à falta de orientação normativa clara, à escassez de recursos técnicos e humanos e à ausência de articulação com as IFES que representam (Costa; Marques, 2022).

Outro aspecto crítico é a existência de interpretações divergentes por parte de órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunais de Contas, quanto à natureza dos recursos e à prestação de contas. Isso gera insegurança jurídica, desestimulando a atuação das fundações como OGFPs (Demétrio, 2021; Schmidt, 2023).

Ainda assim, essas entidades são vistas como as mais indicadas para assumir a gestão dos fundos patrimoniais nas IFES, dado seu histórico de colaboração institucional e sua experiência na captação de recursos (Regis, 2024). Com apoio regulatório e capacitação adequada, podem se tornar pilares de sustentação dos fundos patrimoniais no setor público (Schmidt, 2023).

4.2 Viabilidade e Desafios na implementação de fundos patrimoniais

Schmidt (2023) oferece uma análise aprofundada sobre os entraves à implementação dos fundos patrimoniais no Brasil. O autor demonstra que, embora a Lei nº 13.800/2019 represente um avanço normativo relevante, sua aplicação enfrenta barreiras de ordem jurídica, cultural e institucional. O estudo destaca que a cultura de doação ainda é frágil no país, e que a ausência de incentivos fiscais significativos limita a participação do setor privado (Schmidt, 2023). Essa avaliação é corroborada por Fabiani e Wolffenbüttel (2019), ao apontarem que o ambiente filantrópico brasileiro ainda carece de estímulos adequados, especialmente no que se refere à previsibilidade jurídica e à confiança dos doadores quanto à aplicação dos recursos.

Ainda segundo Schimidt (2023), a superação desses desafios requer a integração de diferentes marcos normativos por meio de uma proposta de tríplex hélice regulatória, que articula a Lei nº 13.800/2019, o Código Civil e a Lei nº 8.958/1994. Essa abordagem busca integrar as normas existentes, criando um ambiente mais coerente e seguro para a atuação das organizações gestoras. Contudo, tanto o autor quanto Fabiani e Wolffenbüttel (2019) ressaltam que a ausência de um órgão regulador central, responsável por orientar, monitorar e padronizar a aplicação da legislação, compromete a efetividade do modelo e aumenta os riscos de interpretações divergentes por parte de diferentes entes de controle.

A necessidade de profissionalização das OGFPs é enfatizada por Schimidt (2023), que defende a formação de equipes capacitadas em gestão financeira, governança e prestação de contas. Para ele, apenas com uma estrutura institucional e uma governança transparente é possível conquistar a confiança dos doadores e garantir a perenidade dos recursos.

Em consonância, Fabiani e Wolffenbüttel (2019, p. 81) afirmam que “a profissionalização da gestão e a institucionalização da governança são fatores determinantes para garantir a integridade e a longevidade dos fundos patrimoniais”. Por mais nobre que seja a causa defendida pela instituição, a existência de um fluxo regular e sustentável de doações depende diretamente do investimento em equipe qualificada, planejamento estruturado e execução consistente das estratégias de captação (Kisil, 2019).

No plano institucional, a falta de articulação entre as IFES, as fundações de apoio e os potenciais financiadores impede a formação de redes de apoio sustentáveis (Schimidt, 2023). Fabiani e Wolffenbüttel (2019) reforçam essa ideia ao indicar que a consolidação dos fundos patrimoniais exige um ecossistema colaborativo e sinérgico, baseado em parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil, com metas claras, responsabilidades definidas e compromissos de longo prazo.

Por fim, o autor conclui que a viabilidade dos fundos patrimoniais no Brasil está condicionada não apenas à melhoria do marco legal, mas à construção de uma nova mentalidade institucional, baseada em confiança, autonomia e compromisso social (Schimidt, 2023). Como destacam Fabiani e Wolffenbüttel (2019), mais do que normas, é preciso cultivar valores compartilhados e relações duradouras entre doadores, gestores e beneficiários, com o propósito de promover o bem comum por meio da filantropia estratégica.

5 Considerações Finais

A análise realizada demonstrou que a Lei nº 13.800/2019 constitui um importante marco no arcabouço jurídico brasileiro ao regulamentar a constituição e a gestão de fundos patrimoniais voltados a finalidades de interesse público. No entanto, também foram identificadas limitações importantes: a ausência de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas, a inexistência de um órgão regulador e lacunas normativas que dificultam a implementação prática da lei. Esses fatores comprometem a atratividade do modelo, especialmente no contexto das universidades públicas e suas fundações de apoio.

Embora a estrutura legal ofereça as bases formais para o desenvolvimento dos fundos patrimoniais no Brasil, a consolidação desse modelo depende de avanços normativos, institucionais e culturais que favoreçam a filantropia e a cooperação entre Estado, setor privado e sociedade civil. Desde a promulgação da Lei nº 13.800/2019, não houve a edição de decretos, resoluções ou portarias que detalhassem as questões regulatórias pendentes, o que contribui para a insegurança jurídica.

Atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.440/2023, que propõe aprimoramentos à legislação vigente ao estabelecer que as OGFPs sejam tributadas com base na natureza da causa de interesse público que apoiam. Se aprovada, a medida garantirá a isenção de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e ampliará as hipóteses de dedução para pessoas físicas e jurídicas doadoras. A expectativa é de que tais mudanças corrijam distorções e fortaleçam a capacidade de mobilização de recursos do setor filantrópico.

Neste contexto, o aperfeiçoamento da legislação, por meio da criação de incentivos fiscais às doações, torna-se importante quando alinhado às práticas internacionais, como aquelas adotadas por universidades norte-americanas, que se destacam por sua estrutura consolidada de fundos patrimoniais e sua contribuição à sustentabilidade institucional.

Além disso, é recomendável a simplificação dos procedimentos de constituição das OGFPs, com o desenvolvimento de modelos padronizados de estatutos, guias técnicos e suporte institucional, especialmente voltado

às instituições públicas. Tal medida facilitaria a expansão do modelo auxiliando as instituições a entenderem melhor as etapas que devem seguir para a instituição de fundos patrimoniais o que reduziria as barreiras administrativas hoje enfrentadas por muitas organizações.

Outro ponto refere-se ao investimento na estruturação de equipes de captação de recursos, tanto nas OGFPs quanto nas instituições apoiadas. A formação de profissionais especializados em filantropia, comunicação e relacionamento com doadores é fundamental para garantir campanhas eficazes e sustentáveis. Paralelamente, é necessária a promoção de programas de formação de gestores de investimento com foco em *endowments*, de modo a assegurar uma gestão qualificada e alinhada às melhores práticas internacionais. Poderiam ser desenvolvidos cursos de qualificação nestas áreas, tendo em vista a demanda crescente.

Adicionalmente, destaca-se a importância do apoio institucional das universidades e demais organizações beneficiárias na construção de campanhas de captação, bem como a criação de estratégias de mobilização de doadores âncora, capazes de alavancar a constituição de novos fundos patrimoniais. Por fim, recomenda-se a instituição de um órgão regulador ou instância técnica nacional que atue como referência normativa, fiscalizatória e orientadora para as OGFPs, promovendo padronização, transparência e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, I. G. A regulamentação para fundos vinculados a instituições públicas. *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 52–60. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.
- BRAGANÇA, L. G. de O.; BISELLI, R. C. B. C. O exercício da filantropia no Brasil. *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 111–119. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.
- BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2021. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol045.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019**. Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13800.htm. Acesso em: 09 de dez. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958.htm. Acesso em: 04 maio 2025.
- CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Painel economia da inovação nas IFES**. Brasília, DF: CGU, 2022. Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/InovacaoIFES>. Acesso em: 15 set. 2024.
- COSTA, M. C. J. R. da; MARQUES, M. A. C. Fundos *endowments* como fonte de financiamento para instituições federais de ensino superior: um olhar sobre as fundações de apoio. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO, 46., 2022. **Anais** [...]. Maringá: ANPAD, 2022. p. 1-18. Disponível em: <https://anpad.com.br/uploads/articles/120/approved/aecad42329922dfc97eee948606e1f8e.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.
- DEMÉTRIO, D. W. **Financiamento de universidades federais: alternativas a partir da captação de recursos com egressos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Administração) - Centro Socioeconômico, Universidade Federal

de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/220536>. Acesso em: 3 maio 2024.

FABIANI, P. J. O que são fundos patrimoniais. *In*: KISIL, M.; FABIANI, P. J.; ALVAREZ, R. (eds.). **Fundos patrimoniais: criação e gestão no Brasil**. São Paulo: Zeppelini, 2012. p. 26–35. Disponível em: <https://idis.org.br/wp-content/uploads/2016/05/publi-FundosPatrimoniais.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

FABIANI, P. J.; WOLFFENBÜTTEL, A. Fazendo história. *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (eds.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 7–13. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

HANSMANN, H. Why do universities have endowments? **The Journal of Legal Studies**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 3–42, 1990. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Hansmann_why_do_universities_have_endowments.pdf?. Acesso em: 08 de maio de 2025.

HIRATA, A. J.; GRAZZIOLI, R.; DONNINI, T. **Fundos patrimoniais e organizações da sociedade civil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/fundos-patrimoniais-e-organizacoes-dasociedade-civil>. Acesso em: 26 jan. 2024.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. **Anuário de desempenho de fundos patrimoniais 2023**. São Paulo: IDIS, 2023. Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoesidis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2023/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

KISIL, M. Recursos não tradicionais para fundos patrimoniais. *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 148–160. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

LERNER, J.; SCHOAR, A.; WANG, J. Secrets of the academy: the drivers of university endowment success. **Journal of Economic Perspectives**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 207–222, 2008. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.22.3.207>. Acesso em: 08 maio 2025.

LEVISKY, R. Captação de recursos para fundos patrimoniais filantrópicos. *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 128–147. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

LIMA, R. P. de. **Fundos patrimoniais: a Lei nº 13.800/2019 como alternativa para a sustentabilidade financeira de áreas protegidas**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Pública) - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/entities/publication/a282947f-42b1-411c-9439-715384c70543>. Acesso em: 13 jun. 2024.

PANNUNZIO, E. O modelo da Lei 13.800/19 é obrigatório ou facultativo? *In*: FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundos patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 73–79. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

PASQUALIN, P. Aspectos jurídicos dos fundos patrimoniais filantrópicos. *In*:

FABIANI, P. J.; HANAI, A.; PASQUALIN, P.; LEVISKY, R. (org.). **Fundo patrimoniais filantrópicos: sustentabilidade para causas e organizações**. São Paulo: IDIS, 2019. p. 14–51. Disponível em: https://www.idis.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Livro_Fundos_Patrimoniais.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

PINHEIRO, L. G. L.; SCAFF, L. C. de M.; PEREIRA, L. F. da F. Regulação e fundos patrimoniais: a formação de ambiente jurídico-institucional colaborativo e a modulação em tríplice hélice. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1–13, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2023.13314>

QUEIROZ, V. de. **Fundo patrimonial (endowment fund) no Brasil**: uma agenda do capital para as universidades públicas. 2021. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) - Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://ppfh.com.br/wp-content/uploads/2022/10/TESE-_Viviane-de-Queiroz_NOR.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

REGIS, A. G. **Um estudo sobre a concepção da estratégia de captação de recursos para fundo patrimonial de uma Instituição Federal de Educação Superior (IFES)**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/55562>. Acesso em: 04 maio 2025.

SCHIMIDT, J. G. A. **Endowments**: investigação da sua viabilidade no Brasil. 2023. Tese (Doutorado em Ciências) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-03052023-142053/publico/Joao_Guilherme_Araujo_Schimidt_versao_revisada.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

VIANA, E.; FRUGONI, A. C. Fundo patrimonial e o desafio de sustentabilidade de organizações do terceiro setor. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 202–225, 2021. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats/article/view/13065>. Acesso em: 4 maio 2024.